CÓDIGO DE MINAS — COTA DE PREVIDÊNCIA — IMPÔSTO ÚNICO

— Não cabe, ante a legislação vigente sôbre o impôsto único, a cobrança de cota de previdência sôbre a indústria da mineração.

— Interpretação do art. 15, III, § 2.º, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA FAZENDA

PR 1.890-61 — N.º 456, de 26 de janeiro de 1961, que encaminha Parecer C-24. — "Aprovo. Em 28-1-61". (Rest. processo ao M. Ag. em 30-1-61).

PARECER

Número de referência: C-24.

O Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos submeteu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, como diz, "problema da mais alta relevância para as atividades da indústria que representa, e que diz respeito à cobrança da cota de previdência sôbre os valôres das faturas do minério extraído", determinada pelo art. 277, I, *b*, do Regulamento Geral da Previdência Social.

Examina o postulante, cuidadosamente, o problema, em face da lei e da jurisprudência dos nossos Tribunais, e termina com as seguintes considerações:

"Mais não será, por certo, necessário dizer, para evidenciar que, sem a revogação do artigo 68 do Código de Minas, impossível seria e será a cobrança pretendida.

Ocorre, no entanto, que, sem nenhum preceito legal que alterasse o sistema vigente sôbre o assunto e contra o expresso entendimento dos nossos mais altos tribunais, como se viu — o Decreto n.º 48.959, de 1960, citado, repetiu a norma revogada do Decreto n.º 22.096, de 1932, e, com base em tal anomalia, vêm as autoridades previdenciárias autuando as emprêsas de mineração.

Trata-se, Excelentíssimo Senhor Presidente, de ato manifestamente ilegal, como se viu, e que, por certo, deverá merecer corretivo por parte do Judiciário. Todavia — e êste o motivo fundamental da iniciativa que ousou tomar o Sindicato, de vir à presença de Vossa Excelência — o resultado dessas medidas só é alcançado com tempo mais ou menos longo, e, até lá, muitas iniciativas, prestes a serem tomadas no campo da indústria extrativa, e que sempre mereceram de parte de Vossa Excelência todo estímulo e incentivo, pelo manifesto interêsse nacional de que revestem, estarão condenadas irremissìvelmente ao peercimento.

É que o ônus da cobrança da cota de previdência representa um aumento que chega a atingir 1.500% (mil e quinhentos por cento) sôbre a tributação incidente na mineração, — de tal forma grave que só a ameaça de vir, afinal, a prevalecer, será suficiente para desinteressar da atividade emprêsas e capitais ora para ela voltados.

Em verdade, a indústria de mineração não poderia suportar o pesado ônus".

II

O Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, que reformou a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, instituiu a cota de previdência e dispôs a sua cobrança, nos seguintes têrmos:

"Art. 8.º As receitas das Caixas serão constituídas:

.....

e) de uma contribuição do Estado, proveniente de aumento das tarifas, taxas ou preços dos serviços explorados pela emprêsa, e cujo produto não será inferior à contribuição desta;

.....

Art. 10. A taxa prevista na letra *e* do art. 8.º será cobrada com a denominação de "cota de previdência" e recairá sôbre os elementos de receita da emprêsa suscetíveis dêstes aumentos, excluídas as rendas que, por sua natureza, não possam ou não devam ser oneradas, a critério do Govêrno.

.....

O Decreto n.º 22.096, de 16 de novembro de 1932, que estendeu "aos serviços de mineração, em geral, as disposições do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, com as modificações constantes do de 21.081, de 24 de fevereiro de 1932", rezou:

"Art. 3.º A taxa denominada "cota de previdência", indicada na alínea "e" do art. 8.º, do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, e fixada em 2% pelo artigo 85 do primeiro dêsses decretos, recairá sôbre os valôres das faturas de venda do minério extraído e sôbre quaisquer serviços remunerados, quando prestados pelas emprêsas ou firmas que explorem a indústria extrativa de que trata êste Decreto".

Desde então, pois, expressamente, entrou a "cota de previdência", indisputàvelmente, a incidir sôbre as emprêsas de mineração.

Em julho de 1934, decretou o Govêrno Provisório o Código de Minas (Dec. n.º 24.642, de 10 de julho, de 1943), que, em seu art. 84, estabeleceu:

"Art. 84. O concessionário de uma lavra não poderá ser tributado pela União, pelo Estado e pelo Município, além de uma percentagem máxima de renda líquida da emprêsa, fixada em lei federal, mediante audiência do órgão técnico competente do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Dessa cota, serão deduzidos, na seguinte ordem de

preferência, os direitos do proprietário da jazida, do pesquisador e da União, e do excedente serão cobrados *pro rata* e, portanto, sem ordem de preferência, os demais impostos".

Essa disposição, assim a justificou o Ministro da Agricultura, na exposição de motivos que acompanhou o projeto do Código de Minas:

> "Impotentes para enfrentar por si as dificuldades financeiras e técnicas da indústria, foi para a União que sempre convergiram os insistentes apelos de quantos pretenderam na vigência do passado regime dedicar-se ao aproveitamento das riquezas do subsolo nacional. Favores diretos de tôda sorte nunca lhes foram regateados. Isenção de impostos e taxas aduaneiras, de ônus fiscais de várias espécies, orientação técnica e científica, aparelhamento material, fretes reduzidos ou mesmo deficitários e até capitais sob a forma de empréstimos obtiveram dos podêres federais. Auxílios dessa espécie, salvo o adiantamento de capitais, são mantidos nas disposições dêste Código. Mas ao mesmo tempo que assim se desvela o poder central no amparo às emprêsas de mineração, *cumpre evitar que uma tributação excessiva ou mesmo proibitiva dos Estados e Municípios possa dificultar ou impedir o surto da indústria que se tem em vista incentivar*".

Complementando o citado art. 84 do Código de Minas, o Decreto n.º 24.673, de 11 de julho de 1934, dispôs:

> "Art. 3.º. Os tributos lançados pela União, Estado e Município, sôbre o concessionário de uma lavra de mina, não poderão, em conjunto, exceder de 25% (vinte e cinco por cento), da renda líquida da emprêsa'.

Fixado, assim, em 25% da renda líquida da emprêsa, o limite da tributação incidente sôbre a indústria da mineração, não havia por que cogitar da possibilidade legal, ou não, da cobrança da "cota de previdência" aos que a exploravam, pois nesse limite se inseria, com larga folga, o valor dela: 20%. E nem se modificou tal situação, ressalte-se, com a entrada em vigor da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, reguladora da contribuição para a formação da receita dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, a qual, em o art. 4.º *a*, incluiu as emprêsas mineradoras como sujeitas à incidência da cota discutida dado que não alterou o valor desta.

Começou de modificar-se, porém, a situação, quando se expediu o nôvo Código de Minas (Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940), que, revelando maior preocupação de proteger a indústria de mineração, ademais de a isentar de direitos de importação e conceder-lhe tarifas mínimas (art. 71), reduziu para 8% o limite econômico da tributação a que sujeita, o qual, como visto era de 25%.

Do seguinte teor, em sua redação original, o dispositivo do vigente Código de Minas relativo ao tratamento fiscal devido àquela indústria:

> "Art. 68. Os tributos lançados pela União, pelo Estado e pelo Município sôbre o minerador habilitado por fôrça de decreto de autorização de lavra, ou garantido pelo art. 143, § 4.º, da Constituição, não excedendo, em seu conjunto, de *oito por cento* do valor da produção efetiva, calculado na bôca da mina.
>
> "1.º. A base da tributação de que trata êste artigo será a produção efetiva da mina no ano anterior.
>
> § 2.º. O D. N. P. M. será ouvido para a fixação do valor da unidade de produção efetiva".

Êsse texto recebeu modificações dos Decretos-leis nºs 2.081, de 8 de março de 1940, e 2.206, de 3 de junho de 1940, que mantiveram o limite de 8%, da redução

inicial, e, finalmente, através do Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, passou a vigorar assim redigido:

"Art. 68. O minerador habilitado por decreto de autorização de pesquisa ou de lavra, ou garantido pelo § 4.º do art. 143 da Constituição, bem como o comprador ou beneficiador de minério obtido por faiscação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados sòmente estão sujeitos aos *tributos* lançados pela União, pelo Estado, ou pelo Município, num total de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou mina, *incluindo-se neste limite quaisquer impostos ou taxas*, excetuado apenas o de renda, que venham a recair sôbre a jazida ou mina, sôbre o produto dela extraído, sôbre o próprio minerador, ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êste produto.

§ 1.º Continua isenta de quaisquer *impostos ou taxas* a faiscação de ouro de aluvião, como preceituam o Decreto n.º 24.491, de 28 de junho de 1934, e o Decreto-lei n.º 350, de 23 de março de 1938.

§ 2.º. Por efeito do dispositivo no Decreto n.º 24.195, de 4 de maio de 1934, o impôsto de renda compreende-se no total de 8%, a que está sujeito o minerador de ouro.

§ 3.º. A Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, estabelecerá anualmente o valor da unidade de produção efetiva para cada minério ou mina.

§ 4.º No caso das jazidas da classe XI, *os tributos* a que se refere êste artigo serão cobrados a base de utilização das águas e gases.

§ 5.º. *Os tributos* devidos ao Estado e ao Município, no limite máximo de 5%, poderão ser cobrados mensal ou anualmente, ou a proporção dos embarques.

§ 6.º. São atividades de mineração as que se destinam à obtenção do ouro, prata e associados, fazendo parte integrante da mina os respectivos engenhos e maquinaria, que não podem ser gravados, por qualquer *impôsto ou taxa* não previstos neste Código.

§ 7.º. O Estado fixará, prèviamente, por decreto, as parcelas dos *tributos* que lhe cabem e as que tocam ao Município".

Ficou estabelecido, pois, que dos 8%, teria a União 3%, cabendo aos Estados e Municípios os restantes 5%.

Através da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948, art. 9.º, *c*, e seu regulamento (Dec. n.º 26.778, de 14 de junho de 1949), arts. 15, *c*, e 73, elevou-se a taxa de previdência social para 4%.

Então, já ultrapassava a parte reservada à União (3%) no limite de tributação (8%) fixado pelo art. 68 do Código de Minas.

Posteriormente, a Lei n.º 2.250, de 30 de junho de 1954, art. 3.º, *c*, acresceu-a de 2%, e a Lei n.º 3.593, de 27 de junho de 1958, art. 4.º, nova majoração lhe pôs, donde elevar-se a 8%.

Nesta altura, seu valor igualou aquêle limite de tributação da indústria mineira, excedendo de 5% a parte nêle destinada à União.

Muito embora o regulamento da Lei n.º 593, de 1948, expressamente referisse os serviços de mineração (arts. 1.º e 15, *c*, combinados) entre os que deviam sofrer a incidência da quota questionada, não se permitiram os órgãos previdenciários fazer efetiva a disposição regulamentar, senão num caso, ao que se depreende da exposição do Sindicato postulante.

Sobrevindo, porém, a Lei Orgânica da Previdência Social, e rezando o seu Regulamento Geral:

"Art. 227. A contribuição da União será constituída:

I — pelo produto das seguintes taxas cobradas diretamente do público sob a denominação genérica de "quota de previdência", na forma da legislação específica, com as majorações determinadas no art. 3.º, letra *c*, da Lei n.º 2.250, de 20 de junho de 1954, e no art. 4.º da Lei n.º 3.593, de 27 de julho de 1959:

.....

b) 8% (oito por cento) sôbre os valôres das faturas de vendas do minério extraído e sôbre quaisquer serviços remunerados prestados por emprêsas que explorem a indústria extrativa de mineração (art. 3.º do Decreto n.º 22.096, de 16 de novembro de 1932);

.....",

com base nesse dispositivo, "vêm as autoridades previdenciárias autuando as emprêsas de mineração", exigindo-lhes o pagamento da quota de previdência.

Pretende o Sindicato que a disposição referida, do Regulamento Geral da Previdência Social, é manifestamente ilegal, e advoga-lhe a revogação.

E' o que nos cumpre examinar, após a exposição dos textos legais referidos supra.

A incidência da quota de previdência sôbre os serviços da indústria mineira, como ficou assinalado acima, teve início com o Decreto n.º 22.096, de 1932. Aí e na Lei n.º 159, de 1935, ùnicamente, *de modo expresso*, é prevista a incidência.

Ora, ambos êsses diplomas legais são anteriores ao Decreto-lei n.º 1.985, de 1940, por que se aviou o vigente Código de Minas, que, no seu art. 68 (reafirmado, no ponto, pelo Decreto-lei n.º 5.247, de 1943), instituiu o regime do impôsto único para os serviços de mineração, e, após fixar o máximo de tributação, estabeleceu: "incluindo-se neste limite quaisquer impostos ou *taxas*, excetuado apenas o de renda, que venham a recair sôbre a jazida ou mina, sôbre o produto dela extraído, sôbre o próprio minerador, ou sôbre as operações que o mesmo realizou com êste produto".

Lei posterior àquelas, de igual hierarquia, dispondo especialmente, no assunto, sôbre elas se coloca, tocantemente, a êle, com fôrça de as derrogar, desde que com ela conflitantes.

O art. 68 do Código de Minas, sôbre falar em *tributos, genus* de que espécie a taxa, é expresso em referir que o *impôsto único* exclui "quaisquer impostos ou *taxas*".

Ora, aquelas leis previdenciárias (como as que se lhes seguiram, note-se) qualificam ou chamam *taxa* à "quota de previdência", e, na realidade, o é, na definição adotada pelo art. 1.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.416, de 17 de julho de 1940.

Não pode restar dúvida, assim, que a criação do impôsto único para a indústria mineira, através do art. 68 do Código de Minas, importou a derrogação dos dispositivos daquelas leis que determinavam a incidência da taxa de previdência social sôbre a atividade mineradora.

Logo, o art. 68 do Código de Minas retirou qualquer fôrça operante ao art. 3.º do Decreto n.º 22.096, de 16-11-1932, e a alínea *a* do art. 4.º da Lei n.º 159, de 30-12-1935, atinentemente aos serviços de mineração.

Lei posterior, porém, haveria restabelecido o império dêsses dois mandamentos?

Parece-nos que não.

Nenhuma Lei posterior ao Código de Minas fêz referência expressa à incidência da taxa em comento sôbre a indústria de mineração, como nenhuma revogou o seu art. 68.

Tôdas as Leis posteriores — de *decretos* não há curar, pois não valeriam contra a *lei*, que é o Código — se reportam, genèricamente, a "taxas de previdência cobradas ao público", ou a "contribuição do público", ou a "taxas de previdência", como a "taxas cobradas diretamente ao público".

Sendo assim, não se lhes pode reconhecer o poder de haverem estabelecido a fôrça atuante dos mandamentos eliminados pelo art. 68 da codificação mineira.

A derrogação do Código de Minas, no particular, para ressuscitar ou restaurar a incidência da taxa sôbre os serviços de mineração, ainda abstraída a sua natureza institucional, sòmente poderia dar-se expressamente, e com a expressa declaração de que restabelecida aquela incidência. (Ver art. 2.º e §§ da Lei de Introdução ao Código Civil).

Como tal se não verificou, indubitável é que permanece vivo, operante o regime do impôsto único para a indústria da mineração, conformemente ao disposto no art. 68 do Código, que inadmite a cobrança da taxa de previdência — ou outra — relativamente às suas atividades.

Ilegal, portanto, nessa linha de raciocínio, a cobrança da quota de previdência sôbre os serviços da indústria de mineração.

Reforçou-se a posição dos mineradores, no ponto, com a promulgação da Constituição Federal, a 16 de setembro de 1946.

De fato, o legislador constituinte, perfilhando o regime da tributação única adotado pelo Código de Minas e pela Lei Constitucional n.º 4, elevou-a à posição de norma constitucional, fazendo rezar a Constituição:

> "Art. 15. Compete à União decretar impostos sôbre:
>
> .....
>
> III produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, *estendendo-se êsse regime no que fôr aplicável, aos minerais do país* e a energia elétrica.
>
> .....
>
> "§ 2.º A tributação de que trata o n.º III terá a forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei federal.
>
> ....."

Ficou assim, constitucionalmente ordenado se aplique à atividade mineira a tributação sob a forma de impôsto único.

Dispensável foi, para o cumprimento da cláusula constitucional, editar-se lei com vista à indústria da mineração, por isso que o Código de Minas já respondia à sua ordem e preocupação.

Na realidade, como quer a Constituição, provê o art. 68 à tributação da indústria mineira sob a forma do impôsto único. E o faz em têrmos de quase perfeita compatibilidade com a Lei Maior.

Para os que vêm no mandamento constitucional proibição ao exercício não só do poder de imposição, mas também ao de taxação, imune de censura, em face da Constituição, é o texto do art. 68 do Código de Minas. E entre êles estão autorizados escoliastas da nossa Carta Política, como:

Pontes de Miranda:

> "Na terminologia do direito brasileiro, tributo abrange impostos e taxas (incluídas "contribuições"). Na Lei Constitucional n.º 4, havia de ler-se, na 1.ª alínea, "tributar" como "decretar impôsto e taxas" quanto à produção e ao comércio, à distribuição e ao consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem, e, na 2.ª alínea, "tributo", como impôsto ou taxa, que tomaria a feição de impôsto único (unicidade de tributação). Na Constituição de 1946, art. 15, § 2.º, "tributação" é imposição e taxação. O que importa é a incidência do tributo, porque a Constituição de 1946

exigiu que, se incidir sôbre produção, comércio, distribuição e consumo de combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer natureza (art. 15, III), sòmente há de haver um. Naturalmente, as emprêsas, que pagam o impôsto único, não são imunes aos impostos e taxas que nada tenham com o combustível, líquido ou gasoso, por exemplo, o impôsto de renda e o de sêlo, impostos estaduais (propriedade territorial não-urbana, transmissão da propriedade, selos judiciários e custas) e municipais (de propriedade territorial urbana, predial, licenças, indústrias e profissões); nem às contribuições de melhoria e às taxas que nada tenham com o combustível". (*Comentários à Constituição de* 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 27).

Carlos Maximiliano:

"Portanto, o disposto em o n.º III e no § 2.º, do art. 15, constitui *exceção* ao determinado nos arts. 15, 16, 19, 21, 29 e 30 do código básico: *nenhum* ônus fiscal, além do impôsto único, recai sôbre a produção, comércio, distribuição, consumo, importação ou exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êste amparo aos minerais do *país* e à energia elétrica. No têrmo — *produção* se compreende, não só a extração, como a refinação, o preparo para serem consumidos o combustível líquido ou gasoso, o lubrificante e os minerais" (*Comentários à Constituição Brasileira,* 4.ª ed., 1948, vol. I, pág. 292, número 181).

Ponto Falcão, com direta referência à taxa de previdência social:

"Os impostos capitulados no inciso III do art. 15 são repartidos como regulado no § 2.º, que prevê o impôsto único. Tem havido certa controvérsia jurisprudencial, julgados admitindo e outros proibindo que se cobre, simultâneamente, a chamada taxa de previdência. A nosso ver a melhor exegese é pela proibição, como na "apelação cível", n.º 8.463, decidiu a segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, mesmo porque o § 2.º fala em *tributação* que terá a forma de impôsto único; tributação é têrmo que abrange impostos e taxas e se o parágrafo diz que a *tributação* terá a forma de impôsto único, claro que exclui a incidência de taxas". (*Constituição Anotada,* 1956, vol. I, pág. 85).

Em que pêse a tão conspícuos doutôres, estamos em que o texto constitucional, atenta a natureza da matéria que versa, reclama interpretação que guarde respeito rigoroso às palavras em que se expressa.

De *impostos,* ùnicamente, cuida. A União, privativamente, entrega o decretar *impostos* nos casos que enumera, entre os quais insere os que possam recair sôbre os minerais do país.

O vocábulo "tributação", no § 2.º, há de entender-se em consonância estreita com a disposição da cabeça do artigo. Recomenda-lhe tal compreensão, claramente, a restrição que se lhe segue — "de que trata o número III". Empregado num parágrafo, restringido pela referência a dispositivo relativo, ùnicamente, a *impôsto,* não vemos como lhe emprestar compreensão abrangedora de *taxas* e *contribuições.*

A "tributação de que trata o n.º III diz apenas com o poder de imposição, com *impostos,* não com o de taxação, com *taxas,* pois desta *não trata* o n.º III".

A unicidade é de *impostos,* não de *tributos.* E' específica e não genérica.

Assim entendido o texto constitucional, forçoso será concluir que o art. 68 do Código de Minas o afronta, quando inclui no limite da tributação única, que fixa, as taxas criadas pelos Estados e Municípios. Nesse particular, a nosso parecer,

pôs-se em aberto conflito com a Constituição, estando por ela derrogado.

Mas o conflito se restringe aquilo que diz com as taxas cobradas pelos Estados e pelos Municípios, não às criadas pela União pois é fora de dúvida que esta pode dispensar no pagamento delas.

Assim, válido, em face da Constituição, o art. 68 do Código de Minas, quando inclui as taxas no limite que fixa à tributação dos serviços de mineração, entendido que nêle se abrangem apenas as taxas de criação federal.

Ora, que a denominada "quota de previdência" seja tributo criado pela União, dúvida não pode haver.

Admissível seria a controvérsia — e ela existe, notória — quanto à sua classificação: como impôsto, taxa ou contribuição parafiscal.

Para nós, menos porque a chamem *taxa* as leis que a referem — o nome não tem o condão de alterar a natureza das coisas —, do que por sua natureza, pelos fins que lhe informaram a criação, é, ela, uma taxa, como proclamado o Supremo Tribunal Federal (*Revista Trimestral de Jurisprudência,* vol. 1, págs. 661-664; *Rev. de Direito Administrativo,* vol. 48, págs. 54-60).

Porque *taxa,* não pode cobrar-se em relação aos serviços da indústria mineira, por fôrça da isenção a esta outorgada pelo art. 68 do Código de Minas.

A jurisprudência dos nossos tribunais é indiscrepante, no afirmar que, ao lado do impôsto único previsto naquele texto codificado, não cabe a cobrança de taxas. Assim, os julgados nos seguintes feitos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 23.839

"Os impostos, ou taxas, federais, estaduais e municipais a que fica sujeito o minerador, bem como o comprador ou beneficiador do minério, não podem, reunidos, abranger mais de 8% do valor da produção efetiva da jazida, excetuado dêsse limite apenas o impôsto de renda". (Supremo Tribunal Federal, ac. na *Rev. de Direito Administrativo,* vol. 50, pág. 48).

Apelação Cível n.º 47.615

"O impôsto único que recai sôbre a emprêsa de mineração tem o máximo fixado em 8% sôbre a produção efetiva da jazida ou mina, não ocorrendo outras modalidades de tributação. A cobrança se faz na bôca da mina, uma forma certa, não admitindo quaisquer outras incidências fiscais". (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ac. na *Rev. de Direito Administrativo,* vol. 56, pág. 79).

Agravo n.º 5.864

"Refoge ao poder tributário do Estado a taxação das atividades relacionadas com a produção e o comércio de minérios, em face do que dispõe o art. 15 da Constituição Federal, eis que "a tributação de que trata o n.º III terá a forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto".

.....

"Não pode vingar a explicação da Fazenda Estadual, de que o têrmo *tributação* apenas atinge os impostos, não abrangendo as *taxas* de recuperação econômica e assistência hospitalar. É que a tributação, qualquer que seja o título, alcança as imposições fiscais de tôda natureza, sendo *tributo* não sòmente o impôsto, de caráter geral, destinado a acudir às necessidades públicas indiscriminadas, senão também a *taxa,* remuneratória de serviços vinculada às necessidades públicas efetivamente realizadas pela Administração ou postas à disposição do público". (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ac. na *Revista Forense,* vol. 177, pág. 252).

Agravo em Mandado de Segurança n.º 11.106

"Há disposições que não de ordem constitucional, mas são de ordem institucional, e esta (o impôsto único do art. 68 do Código de Minas) é uma delas.

A menos que seja expressamente revogada, ela vigora como norma de isenção para qualquer norma tributária". (Tribunal Federal de Recursos, sessão de 27 de setembro de 1957. Discutiu-se, precisamente, no caso, a incidência da taxa de previdência. O trecho transcrito é do veto do relator, Ministro Aguiar Dias".

Recurso Extraordinário n.º 39.949

"A lei, com muita sabedoria, lançou um teto de 8% sôbre a produção da indústria, as tributações de qualquer gênero, fiscais ou parafiscais, pois apenas executa o impôsto de renda, a fim de que ela, ao pêso dos ônus tributários, não venha a extenuar-se e porventura a perecer.

A decisão, cuja súmula é — "Código de Minas". Art. 68. Limite de 8%. Aplica-se a qualquer tributo o limite de 8%, a que se refere o art. 68 do "Código de Minas". Ao deferir o pedido de segurança formulado pela Cia. Vale do Rio Doce, para forrá-la ao requisitório do Departamento Nacional da Previdência Social (de que ela é, aliás, uma das maiores contribuintes, como demonstrou), não feriu o artigo 68 do Código de Minas, que expressamente aplicou, por um entendimento adequado à sua letra e espírito". (Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso no caso referido supra, do Tribunal Federal de Recursos. O trecho copiado é do voto do Relator, Ministro Vilas Bôas).

Pelo exposto, estamos em que, sem a edição de lei que se reporte expressamente ao preceito constitucional referido, ou ao art. 68 do Código de Minas, alterando-o no ponto, não é lícito persistir na cobrança da "quota de previdência" sôbre os serviços da indústria extrativa de mineração, impondo-se, assim, a revogação do disposto na alínea "b" do n.º I do art. 227 do Regulamento Geral da Previdência Social.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 26 de janeiro de 1961. — *L. C. de Miranda Lima,* Consultor Geral da República.